

Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional

Camila Caldeira Nunes Dias

Camila Caldeira Nunes Dias é mestre e doutoranda em Sociologia pela Universidade de São Paulo.

 camilanun@usp.br

Resumo

O RDD foi a principal medida do governo de São Paulo para combater o PCC. No entanto, essa organização criminosa continua exercendo amplo controle sobre a população carcerária, revelando o fracasso do RDD para alcançar seu objetivo. Contudo, o RDD produz efeitos simbólicos e práticos fundamentais para compreender a dinâmica prisional.

Palavras-Chave

RDD. PCC. Organização criminosa. Prisão.

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é um instrumento do Estado que permite a imposição de um regime de cumprimento da pena de prisão muito mais rigoroso do que o comum.¹ Inexistente na Lei de Execução Penal (LEP) original, de 1984, o RDD foi criado no Estado de São Paulo, em 2001, pela Resolução n. 26, da Secretaria de Administração Penitenciária, e transformado em lei federal, incorporado à LEP, em 2003 (Lei 10.792/03). A primeira megarrebelião comandada pela organização Primeiro Comando da Capital (PCC), em fevereiro de 2001, que atingiu 29 unidades prisionais e expôs publicamente uma forma inédita de organização de presos no sistema carcerário paulista, foi o elemento propulsor do RDD. Nesse sentido, desde sua criação, este regime tem uma finalidade muito clara: isolar os líderes de facções criminosas, visando desarticular e enfraquecer essas organizações. No entanto, ele não conseguiu atingir esse objetivo, haja vista a segunda megarrebelião que atingiu o Estado em 2006, na qual 74 unidades prisionais se rebelaram, demonstrando o crescimento e fortalecimento do PCC não só no sistema carcerário, mas também fora das prisões, articulando centenas de ataques às forças do Estado e atingindo a sociedade civil.²

Considerando o RDD a partir de um contexto social mais amplo de mudança dos paradigmas do papel da prisão e, principalmente, a partir de um ponto de vista mais

específico, como resposta às crises ocorridas no sistema carcerário paulista que impuseram ao poder público enormes desafios em termos da sua capacidade de comando e controle das ações e dos grupos atuantes no interior das prisões, pretende-se, neste texto, analisar os efeitos simbólicos e práticos deste dispositivo de controle da população carcerária. Em outros termos, o fato de o RDD não ter sido capaz de atingir os objetivos oficialmente pretendidos, de enfraquecimento das organizações que atuam nas prisões, principalmente o PCC, não significa que ele tenha se tornado irrelevante do ponto de vista de seu impacto na dinâmica prisional. Assim, este artigo procura delinear os efeitos *efetivos* do RDD nas complexas relações entre o poder público, as lideranças do PCC e a população carcerária, que vão muito além – ou aquém – daqueles oficialmente propagados.³

O RDD no contexto dos novos paradigmas de controle social

Segundo Garland (1999, 2001), novos padrões de controle do crime emergiram a partir do final dos anos 1970, estabelecendo novas práticas de controle do comportamento e do fazer justiça, modalidades de punição e concepções de ordem social. Para o autor, essas mudanças devem ser compreendidas a partir de transformações sociais, políticas e econômicas mais amplas, que conformaram uma estru-

tura de relações sociais tecida por novas sensibilidades culturais, que redefinem o papel das instituições do sistema de justiça criminal, das penas e do criminoso. Entre as alterações fundamentais na composição desse novo campo de controle do crime, está a mudança do pensamento criminológico, que oscila entre uma interpretação do crime a partir da sua banalização e uma interpretação pela qual o criminoso é o “outro” completamente distinto de nós, com todas as implicações que isto acarreta em termos dos objetivos das instituições prisionais.

A identificação do criminoso como alguém destituído de humanidade e portador de uma personalidade patológica e nociva à sociedade, para a qual não há tratamento possível, leva a uma redefinição no papel da instituição prisional, outrora concebida como local de recuperação ou reeducação e agora vista como espaço de segregação e exclusão. Não há mais a pretensão de reabilitar; seus objetivos são mais modestos, consistindo em punir e manter os criminosos impedidos de circular. Assim, Garland (1999) aponta os dois registros em que operam as medidas punitivas na atualidade: aquele propriamente punitivo, no qual os símbolos de sofrimento expressam a vingança social sobre o corpo do criminoso; e o instrumental, adequado às demandas de proteção do público contra os elementos indesejáveis à convivência social.

Assim, regimes duros de encarceramento, como o RDD, são dispositivos de controle, que, tal como a descrição feita por Foucault (2000, p. 122-123), trabalham o espaço segundo o princípio da localização imediata, dispondo cada indivíduo no seu lugar e em cada lugar um indivíduo, de forma a evitar as plu-

ralidades confusas, sua circulação difusa e estabelecer presenças e ausências, organizando um espaço analítico por meio da disciplina. Com essa penalidade perpétua, a disciplina hierarquiza e diferencia os indivíduos, a partir de sua natureza e de suas virtualidades.

O RDD, no entanto, contrariamente aos dispositivos disciplinares descritos por Foucault (2000, p. 165), utiliza processos de individualizar e marcar os excluídos não para normalizá-los ou corrigi-los, mas, simplesmente, para segregá-los e incapacitá-los. Eis a diferença essencial entre os dispositivos disciplinares que tomaram forma no processo de consolidação da sociedade industrial e os mecanismos de controle atuais, dos quais o RDD aparece como exemplo paradigmático no Brasil.

A sociedade disciplinar, tal como descrita por Foucault (2000, p. 101), dispunha de mecanismos de controle com a finalidade de tornar os corpos dóceis e úteis. O isolamento celular tinha pretensão de provocar no indivíduo a reflexão moral sobre sua conduta e o arrependimento; o trabalho era um exercício de aprendizado e técnica de conversão a uma ética; pretendia-se, assim, reconstruir o *homo economicus*.

Conforme afirma Bauman (1999, p. 116-117), o controle panóptico teve uma função importante ao conceber as prisões como casas de correção, cujo propósito ostensivo era desenvolver hábitos que permitiriam aos indivíduos retornarem ao convívio social. Eram, antes de tudo, fábricas de trabalho disciplinado. Hoje, aponta o autor, a questão da reabilitação destaca-se pela sua irrelevância, uma vez que esforços para levar os internos de volta ao

trabalho só fazem sentido se há trabalho para fazer, condição inexistente atualmente. Neste contexto, a prisão se constitui – e o RDD é a expressão mais visível desta orientação – como alternativa ao emprego, isto é, como instrumento de neutralização de uma parcela da população que não é necessária à produção. A estratégia é fazer com que os trabalhadores esqueçam o que pretendia ensinar-lhes a ética do trabalho durante o auge da indústria moderna (BAUMAN, 1999, p. 120-121).

Descrições de duas prisões norte-americanas ilustram como funcionam os dispositivos dessa tecnologia da exclusão e incapacitação. Bauman (1999, p. 116) descreve a sofisticada prisão californiana, Pelican Bay, a partir de uma entusiástica matéria jornalística:

a maior parte do tempo os internos ficam em “celas sem janelas, feitas de sólidos blocos de concreto e aço inoxidável [...] eles não trabalham em indústrias de prisão; não têm acesso a recreação; não se misturam com outros internos”. Até os “guardas são trancados em guaritas de controle envidraçadas, comunicando-se com os prisioneiros através de um sistema de auto-falantes” e raramente ou nunca sendo vistos por eles. A única tarefa dos guardas é cuidar para que os prisioneiros fiquem trancados em suas celas – quer dizer, incomunicáveis, sem ver e sem ser vistos.

Após visitar a prisão de Attica, localizada no Texas, Foucault (2003, p. 134) a descreve nos seguintes termos:

[...] se trata unicamente [...] de um mecanismo inteiramente singular de eliminação circular: a sociedade elimina enviando para a prisão pessoas que a prisão quebra, esmaga,

elimina fisicamente; uma vez quebradas essas pessoas, a prisão as elimina libertando-as, reenviando-as à sociedade; nesta, sua vida na prisão, o tratamento que sofreram, o estado no qual saíram, tudo concorre industriosamente para que, de modo infalível, a sociedade os elimine de novo, reenviando-os para a prisão, à qual etc.

Ainda em relação a Pelican Bay, Bauman (1999, p. 116) afirma que “Se não fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões”. Foucault (2003, p. 134) completa a análise apontando que “Attica é uma máquina de eliminar, uma espécie de enorme estômago, um rim que consome, destrói, tritura e depois rejeita, e que consome a fim de eliminar o que já foi eliminado”.

Afastando quaisquer pretensões de reabilitação, o RDD expressa a consolidação desta orientação punitiva no Brasil, ancorado em sólida base de apoio social, haja vista a insegurança coletiva gerada pelas crises que se originaram dentro dos muros das prisões, mas extrapolaram os mesmos, atingindo em cheio a credibilidade das políticas de segurança pública do governo paulista.

Crise carcerária e a produção de uma lei ilegal

O sistema carcerário brasileiro sempre conviveu com práticas arbitrárias e ilegais, sendo que as torturas e os maus tratos permaneceram como procedimentos de rotinas nas carceragens e presídios, a despeito do processo de redemocratização do país na década de 1980 (SALLA, 2003,

2006). Na tentativa de regulamentar as ações e restringir o arbítrio dos guardas de presídios – que em São Paulo são denominados agentes de segurança penitenciária (ASP) –, a Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 previu alguns comportamentos dos presos que seriam passíveis de sanção disciplinar, isto é, de castigo. O castigo consistia no isolamento do preso – ou seja, proibição de banho de sol, visitas, trabalho e educação – por 30 dias, no *máximo*, e, ainda, apenas nos casos de *faltas graves*.

De acordo com Carvalho e Freire (2005, p. 13), o Poder Executivo, por meio de portarias, re-significa a ideia de disciplina contida na Lei de Execução Penal ao instituir modelos anômalos de cumprimento da pena, como é o caso do RDD. Este, ainda que tardiamente incorporado na legislação brasileira, tem sofrido inúmeras críticas por parte de juristas e entidades comprometidas com a observância dos direitos humanos. Embora não pretenda-se, aqui, ensejar uma discussão jurídica sobre o RDD, apontam-se, de forma resumida, as principais críticas a ele formuladas no sentido de sua inconstitucionalidade.⁴

- *Ausência de precisão terminológica para designar as condutas passíveis de penalização* – a utilização de termos vagos e genéricos na definição de faltas graves é criticada desde a formulação da LEP de 1984, por permitir aos agentes prisionais amplo escopo de interpretação e de inserção de condutas dos presos nesta categoria, aumentando a discricionariedade e a arbitrariedade do Estado na imposição de castigos. As mudanças realizadas na LEP, com a edição da Lei 10.792/03, ampliaram esse problema ao estabelecer três hipóteses para a inserção

do preso no regime diferenciado:

- prática de fato previsto como crime doloso ou quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas;⁵
- tratar-se de pessoa que represente *alto risco* para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;⁶
- fundadas *suspeitas* de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.⁷

Nota-se que estes dispositivos dão grandes margens a interpretações dúbias e ao arbítrio. As expressões *alto risco*, *suspeitas* e mesmo *organizações criminosas* (que, até hoje, não está definida no ordenamento jurídico brasileiro) são absurdamente genéricas para denotar a inclusão num regime de cumprimento de pena extremamente severo como o RDD.

- *Penalização da suspeita* – de acordo com Gomes (2006), pode-se auferir a condição de constitucional à primeira das hipóteses acima formuladas, uma vez que ela já fazia parte da antiga LEP e por decorrer de um comportamento concreto do agente. Contudo, segundo o autor, as situações contempladas nas outras duas hipóteses são absolutamente inconstitucionais. Em primeiro lugar, ninguém pode ser submetido a condições tão severas por ser *suspeito* de algo; e, ainda, se o indivíduo integra efetivamente alguma organização criminosa ele deverá responder por isso em processo criminal próprio. Aplicar-lhe mais uma sanção pelo mesmo fato significa dupla sanção.

- *Penalização do autor e não do fato concreto* – Busato (apud CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 22-23) afirma que os dispositivos acima referidos se voltam para a penalização de determinada classe de indivíduos e não aos seus atos. Trata-se do chamado “direito penal do inimigo”, que desconsidera determinada classe de agentes como não-cidadãos e, portanto, não-portador de direitos. Em relação aos inimigos, o Estado deixa de ter qualquer responsabilidade social, voltando seus mecanismos unicamente para conter sua periculosidade.⁸
- *Pena cruel e desrespeito à integridade física e psicológica* – Gomes (2006) aponta ainda que a inconstitucionalidade do RDD reside em sua aplicação prática, isto é, na sua duração, condições e modo de execução. Para o autor, a legalidade da nova LEP de 2003 estaria assegurada se a duração do internamento do preso em regime disciplinar fosse limitada a 30 dias, conforme previsto na LEP de 1984 para os casos de faltas graves. A LEP de 2003, porém, ao estipular o prazo de permanência no RDD por 360 dias, prorrogável por igual período até o limite de 1/6 da pena,⁹ colide fortemente com as garantias individuais contidas na Constituição em pelo menos três pontos: trata-se de determinação desumana e degradante (art. 5º, III, da CF), cruel (art. 5º, XLVII, da CF) e que ofende a dignidade humana (art. 1º, III, da CF). Também para Carvalho e Freire (2005, p. 23), o RDD assume a feição de pena cruel ao impor o isolamento celular prolongado, promovendo efeitos físicos e psíquicos devastadores, violando não

apenas a Constituição Federal, mas também as Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos, da ONU, às quais o Brasil é signatário.

- *Solapamento do princípio da progressão da pena* – a ideia de reintegração social, princípio básico da LEP, está diretamente vinculada e dependente da possibilidade de progressão da pena. O RDD, ao moldar uma pena que pode ser quase que integralmente cumprida em regime fechado, afronta diretamente o princípio do desencarceramento progressivo e, concomitantemente, a noção de “recuperação”, fixando claramente a ideia de inabilitação, uma vez que não há nada “mais inabilitador” do que a rigorosa submissão às técnicas de deterioração físico-psíquica engendradas pelo modelo previsto no RDD, no qual a cela do isolamento celular assume a nítida feição de sepulcro” (CARVALHO; FREIRE, 2005, p. 25).

Para algumas autoridades que lidam diretamente com o sistema carcerário, o RDD aparece como um mal necessário, instrumento de controle de alguns presos que, tendo uma condenação demasiado longa e, portanto, poucas perspectivas quanto ao futuro, não teriam nada a perder e nem a temer. Ainda, trata-se, na justificativa oficial, da única forma de desarticular as organizações criminosas. De acordo com o promotor público estadual, membro do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), Dr. Roberto Porto (2007, p. 65), o sucesso do RDD pode ser

aferido estatisticamente. Durante os mais de quatro anos de funcionamento do RDD implementado no Centro de Readaptação Penitenciária

(CRP) de Presidente Bernardes, nenhuma fuga foi registrada. Não há qualquer registro de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos. Também não há registros de espancamentos de presos ou maus tratos por parte da administração.

Percebe-se, nas palavras do promotor, que não há qualquer menção aos tão decantados propósitos de recuperação ou reabilitação que, por tanto tempo, estiveram presentes ao menos no discurso – já na prática nunca lograram ser efetivados – das autoridades. Entretanto, o que chama atenção é que ele atribui o sucesso “estatístico” do RDD simplesmente a um comportamento de presos e funcionários – não matar, não espancar – que deveria ser recorrentes em toda e qualquer instituição pública. Nesse sentido, o que na visão do promotor revela o sucesso do RDD não tem relação alguma com o regime em si mesmo, mas, antes de tudo, mostra a incapacidade de o Estado administrar e controlar o sistema carcerário e, também, salvaguardar a vida daqueles que se encontram sob sua tutela. Além disso, é esperado – não poderia ser diferente – que uma prisão que teve custos altíssimos, como CRP de Presidente Bernardes, construída com a mais alta tecnologia de segurança, com celas individualizadas e com capacidade para apenas 160 presos, não apresente – pelo menos inicialmente – os problemas característicos das demais prisões paulistas, como rebeliões, fugas e mortes.

Na sequência do texto, o promotor aponta ainda o principal efeito prático do RDD: o isolamento dos líderes das organizações criminosas, o que teria sido fatal para as mesmas, causando sua desestruturação à medida que importantes membros dos grupos foram destituídos de seus comandos¹⁰ (PORTO, 2007, p. 66). Esta visão, comum às autoridades do sistema carcerário,¹¹

não é corroborada pela observação realizada durante pesquisa de campo¹² e tampouco por diretores e funcionários das unidades, que admitem abertamente que o PCC continua organizado e articulado, tendo controle sobre grande parte da população carcerária.

Assim, se o RDD teve algum efeito prático, não se trata, *em hipótese alguma*, da desarticulação das facções criminosas. Se houve “baixas” no PCC – com a expulsão dos fundadores Geléio e Cesinha, este último assassinado em 2007 –, a nova cúpula que assumiu o poder na organização, em 2002, liderada pelo preso de apelido Marcola, consolidou-se e tem mostrado uma enorme capacidade de organização, estruturação e coesão, pelo menos até este momento.

Diante do exposto, fica evidente que se trata de uma falácia afirmar a eficácia do RDD na desarticulação das organizações criminosas. No entanto, o RDD desempenha importante papel na dinâmica das instituições prisionais como elemento de balizamento na emaranhada rede de relações sociais do sistema carcerário, envolvendo dirigentes, funcionários, lideranças e massa carcerária. Para compreender esse papel, é necessária uma abordagem sociológica que dê conta dos efeitos simbólicos e práticos do RDD nas relações estabelecidas entre aqueles que detêm a prerrogativa de sua aplicação e os que são seus alvos preferenciais. Inicia-se essa análise abordando seus efeitos simbólicos.

Efeitos simbólicos do RDD

A ação do Estado

Conforme afirma David Garland (1999), o Estado, ao mesmo tempo em que reconhece

sua fragilidade e sua fraqueza revendo os objetivos de suas instituições e tornando-os mais factíveis – no caso da prisão, não mais reabilitar, mas simplesmente manter o criminoso imóvel –, tenta esconder seu fracasso como garantidor da segurança pública, empregando uma força punitiva excessiva, como demonstração de sua capacidade de punir.

Desta forma, o RDD é um modo expressivo de lidar com os problemas de segurança, por meio do qual o Estado procura esconder suas fragilidades e sua inépcia. A resposta punitiva tem o atrativo de transmitir a ilusão de que está se fazendo algo, independentemente disso funcionar ou não. Como afirma Garland (1999, p. 74): “trata-se de um ato soberano que visa a suscitar um largo apoio popular a um preço relativamente baixo [...]”. É, portanto, uma medida com forte apelo popular que se alimenta da ampliada sensação de insegurança que é característica de muitas sociedades na atualidade e que demanda punições mais severas como forma de desestimular o comportamento criminoso.

Este sentimento popular de insegurança torna-se mais forte em períodos de crises sociais, de rupturas da ordem ou na ocorrência de crimes “bárbaros” com conteúdo de forte apelo emocional, exatamente como o ocorrido em fevereiro de 2001, na megarrebelião que demonstrou a ineficácia do sistema prisional paulista, não só na malfadada ressocialização, mas também para neutralizar as ações delituosas daqueles que estão custodiados pelo Estado. Dessa forma, diante de evidências tão graves da incapacidade do poder público de gerir o sistema carcerário, era imperativo a adoção de

uma medida de impacto imediato, expressando uma “reação” do governo. O caráter expressivo da medida – que conta com forte apoio popular e político – é o seu elemento mais importante; o resultado prático e os efeitos que produz a médio e longo prazos permanecem em segundo plano.

Consolidação da liderança

Por mais contraditório que possa parecer, a transferência das lideranças de facções criminosas para o RDD, ou seus congêneres, no sentido de afastá-las de suas bases – as unidades prisionais onde exercem controle – é importante para consolidá-las neste papel e reforçar sua “autoridade” e influência sob a massa carcerária. Salla (2006, p. 298) também percebe este fenômeno quando afirma que “a passagem de presos por estes estabelecimentos de regime severo os investe de maior respeito e prestígio junto à massa carcerária, empoderando ainda mais as lideranças do crime organizado”.

Assim, se a presença física é determinante na consolidação de um sujeito na posição de liderança de determinado grupo – como mostra, por exemplo, a pesquisa de Schrag (1954) a respeito do sistema prisional –, a perda desta posição não ocorre de forma automática, a partir da segregação e do isolamento do líder.

A construção da imagem do “chefe” no interior de organizações tais como o PCC se dá a partir da valorização de alguns atributos do indivíduo, especialmente aqueles ligados a um modelo de masculinidade desafiadora e negadora de qualquer poder ou autoridade, definida pela insubmissão às regras (ZALUAR, 2004). Dessa forma, o sujeito que sofre a punição de ser re-

movido para o RDD encarna a imagem exemplar da insubmissão às regras oficiais do Estado, o que lhe confere ainda mais legitimidade para ocupar a posição de líder de uma organização que se pauta justamente por esta oposição.

Além disso, suportar as agruras de um regime tão duro de cumprimento da pena de prisão não é para poucos, tanto que a Penitenciária de Presidente Venceslau II e o CRP de Presidente Bernardes, onde são aplicados os regimes mais rigorosos, são chamados pela população carcerária de “parque dos monstros”. Essa designação expressa o valor simbólico que estas unidades conferem aos presos que por elas passam, dando-lhes o *status* de “monstro”, ou seja, criminoso nato, destemido e perigoso. Nesse sentido, o RDD acaba contribuindo para a construção de figuras “míticas” no imaginário dessa população, como é o caso do preso Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido pelo apelido de Marcola.

Marcola representa um exemplo paradigmático do fenômeno aqui analisado: dos efeitos simbólicos do RDD sobre a figura dos indivíduos a ele submetidos. Considerado pelas autoridades o número 1 na hierarquia do PCC, Marcola permaneceu sob este regime, entre idas e vindas, cerca de seis anos. É sintomática a resposta do referido preso ao questionamento do deputado Arnaldo Faria de Sá, a respeito do tempo em que ele havia permanecido, até aquele momento, no RDD: “Cinco anos e meio (risos). Mas eu estou bem, não estou? Estou vivo ainda”.¹³ Essa resposta expressa a capacidade de superação e de suportar os rigores do regime, que reforça sua posição na estrutura da organização.

Note-se também que, a despeito de tantos anos sob o RDD, o referido preso ainda é visto como a liderança principal do PCC, o que refuta as ideias difundidas, principalmente pelas autoridades, de que o RDD é eficaz no combate às facções a partir do isolamento dos líderes. Em primeiro lugar, sabe-se que esse isolamento não é absoluto; por direito constitucional, os presos podem ter contato com advogados e familiares, ainda que sem contato físico direto. E, conforme amplamente noticiado há alguns anos, os advogados se constituíam em importantes peças no esquema da organização criminosa, servindo como pombo-correio na comunicação entre seus membros.¹⁴ Isso para não mencionar a corrupção sistêmica no sistema prisional, que facultava aos presos canais de comunicação diversos, como os telefones celulares.

O ex-secretário, responsável pela administração dos presídios, Dr. Nagashi Furukawa (2008), é incisivo em afirmar que os presos temem o RDD. Novamente recorre-se a um trecho do depoimento de Marcola para discutir esse temor:

[...] intimidação nunca funcionou em São Paulo. Se funcionasse [...] o exemplo maior de intimidação é esse aqui. O cara vem pra cá e fica 1 ano sem ter relações sexuais com sua esposa, fica 1 ano sem ver uma televisão, no mínimo. Fiquei 2 anos da última vez. A gente fica [...] quer dizer, não só eu, como todos. A maioria que passa aqui volta, não fica com medo de voltar para cá, nem para a Federal,¹⁵ nem para lugar nenhum. Esse tipo de forma para resolver o problema é mentira, paliativa. Não vai resolver.¹⁶

É evidente que ninguém deseja ser removido para algo semelhante a um caixão, conforme a designação dos autores citados anteriormente. Este

temor dos presos em relação ao RDD, contudo, não é suficiente para impedi-los de cometer os atos que são previstos como condições para sua remoção para o regime, como fica muito claro no depoimento de Marcola transcrito acima. Ou seja, o RDD não constitui fator de dissuasão dos atos que visa reprimir, haja vista que, embora tal regime tenha sido criado em 2001, em 2006 o PCC produziu uma crise incomparavelmente maior na segurança pública paulista, sem precedentes. E, como afirma Marcola, quem vai para o RDD retorna para lá várias vezes, indicando a ineficácia do mesmo para desestimular as práticas que, oficialmente, ele visa reprimir.

Contudo, se em termos simbólicos o RDD tem um efeito político positivo para o governo e para a imagem dos líderes que a ele são submetidos, é a partir dos seus efeitos práticos que se compreendem a dimensão e a importância do RDD na dinâmica prisional.

Principais efeitos práticos do RDD no sistema carcerário paulista

Dissimulação e negação da liderança nas prisões

Desde que foi criado, o RDD tem como alvo principal as lideranças da massa carcerária que, desde o final dos anos 1990, é composta por presos pertencentes às facções criminosas. Tornou-se prática corriqueira das administrações prisionais identificar os líderes – também chamados de “pilotos” e, mais recentemente, denominados “disciplina” – e providenciar sua remoção para regimes mais rigorosos de cumprimento da pena, como o RDD.

É grande a preocupação do Estado com as lideranças, que são os alvos dos regimes mais ri-

gorosos. A questão é que, ao identificar e remover a liderança de determinada unidade prisional, outro preso assume o mesmo papel, e assim sucessivamente, constituindo uma dinâmica de ascensão cada vez mais rápida na hierarquia da facção, por conta da necessidade de designar um “responsável” em cada unidade controlada pela organização e repor essa liderança tão logo seja percebida pela administração e transferida.¹⁷ Assim, devido a esse mecanismo rápido de reposição – o que é comum a qualquer grupo social –, seria absolutamente impossível a pretensão de eliminar essa figura do contexto prisional.

Para lidar com essa questão, diretores de unidades prisionais estabelecem uma diferenciação entre lideranças “comuns”, existentes em todo agrupamento humano, e aquelas perniciosas ou negativas, as quais seriam os alvos das transferências. Para eles, as lideranças negativas seriam as que se mostrassem de forma muito evidente, clara, inequívoca; aqueles que fizessem questão de serem percebidos enquanto tal, afrontando, assim, o poder público diretamente, apresentando-se como instância decisória fundamental dentro da prisão.

Na verdade, o que está implícito nesta estratégia dos diretores é um acordo tácito entre administração e lideranças da massa carcerária, a partir do qual se definem os limites do exercício do poder informal pela facção, mas sem que esse exercício do poder provoque a desmoralização da autoridade formal. Trata-se de um arranjo para permitir que as lideranças exerçam seu poder, mas de maneira menos visível, para transmitir a aparência – em especial, para quem vem de fora – de que esse poder é exercido pela administração.

Além dessa liderança menos ostensiva, há uma tentativa, por parte dos membros da organização, de dar outra conotação ao papel do líder. Em todas as entrevistas realizadas, pairava um mal-estar no momento em que era perguntado sobre o “líder”. Os entrevistados (“irmãos” ou “companheiros”¹⁸ do PCC) apressavam-se em dizer que, atualmente, não existiam mais líderes nas unidades prisionais, mas sim “pessoas com mente”, isto é, dotadas de capacidade de resolução dos conflitos. Esse era o seu papel, ou seja, manter a ordem e a paz na prisão. A repressão às lideranças provocou um deslocamento da sua denominação de “piloto” para “pessoa com mente”.

A recusa em assumir o papel de “líder” também pode ser claramente observada no já citado depoimento de Marcola à CPI do Tráfico de Armas. Em vários trechos, ele nega veementemente esse papel e diz que, quando Geléião e Cesinha foram expulsos da organização, a população carcerária atribuiu a ele essa posição. No entanto, ele afirma que teria distribuído a liderança porque não tinha nenhum interesse em exercê-la, mas a imprensa, o Ministério Público e as polícias insistiram em identificá-lo enquanto tal, a fim de transformá-lo em bode expiatório.

Neste texto, pouco importa a veracidade das declarações de Marcola, bem como dos outros presos entrevistados. O importante é identificar essa mudança no discurso do PCC, na insistência em negar a condição de liderança para se esquivar das transferências de unidades e para regimes mais severos.

Ainda durante a pesquisa de campo, foi possível perceber outro mecanismo para dri-

blar tais inconvenientes: o uso de “laranjas”,¹⁹ que, na aparência, exercem o papel de líderes, mas, na verdade, escondem atrás de si os reais ocupantes desta posição. Assim, esse “líder” carrega todo o peso do exercício deste papel – inclusive a possibilidade de ser alvo de transferências – para preservar a liderança efetiva e permitir que ela se mantenha nas referidas unidades. Este mecanismo foi necessário para reduzir a intensa rotatividade de indivíduos ocupando essa posição, o que gerava instabilidades na organização na medida em que presos ainda não preparados para tal função tinham que assumi-la para não deixar o lugar vazio, enquanto seu detentor legítimo era removido para outra unidade prisional.

Este expediente, no entanto, só é possível em decorrência dos tácitos acordos, expostos anteriormente, das lideranças com a administração prisional, por meio dos quais se pactuam os limites do exercício do poder e sua visibilidade. Isso porque, ainda que escondido atrás de “laranjas” para se preservar, o líder é, em regra, conhecido dos diretores das unidades. Esses pactos, no entanto, garantem a estabilidade deste precário sistema social e a manutenção da ordem, ao mesmo tempo em que permitem ao PCC amplo controle da população carcerária, ainda que sob os véus do controle formal do Estado sob a dinâmica prisional.

Um elemento de barganha do Estado

A necessidade de negociação, por parte da administração prisional, com a população carcerária já foi abordada em muitas análises sobre o tema, tanto na literatura estrangeira – ver, por exemplo, o clássico de Sykes (1974) – como na nacional, em que os estudos de

Ramalho (2002) e Coelho (2005) são essenciais. Trata-se de uma característica inerente a estes estabelecimentos, como aponta Sykes, mas que, no Brasil, adquire uma centralidade maior, por conta da ineficiência do poder público na administração das prisões, da falta de investimento em infraestrutura física e de pessoal, que deixa as portas abertas para que práticas corruptas e arbitrárias sejam definidoras da dinâmica prisional. Segundo Fischer (1989), a compreensão do funcionamento do sistema carcerário brasileiro passa pela consideração do papel central das redes informais de poder, que envolvem os presos, os funcionários e administradores das unidades prisionais.

Este emaranhado confuso, que mistura poder formal do Estado e poder informal da organização criminosa, práticas arbitrárias, corrupção sistêmica, alimentadas pela invisibilidade das relações sociais que são tecidas no interior dos espaços prisionais e pela ausência de interesse das instituições que deveriam fiscalizar esses espaços (como o Judiciário e o Ministério Público), tem dois pilares de sustentação: de um lado, a manutenção da aparência de ordem e do efetivo controle da população carcerária pelo governo, sendo que, para isso, são adotadas medidas que impedem a visibilidade pública do poder da facção e também as rupturas, que geram as crises que colocam em xeque sua imagem perante a sociedade; e, de outro, o interesse da organização criminosa em manter o controle efetivo sobre a população carcerária, bem como das atividades ilícitas praticadas na prisão.

Para Salla (2006), seria necessário investigar o papel do RDD na construção de uma nova

pax prisional, na qual a manutenção das lideranças nas unidades comuns significa que se espera delas uma colaboração mínima com a manutenção da ordem interna. O ex-secretário, Nagashi Furukawa, explicita essa desconfiança afirmando que, quando ele saiu do cargo, logo após a crise de maio de 2006, as vagas do RDD estavam quase todas ocupadas e que, depois, na nova administração, havia 30 presos para 170 vagas.²⁰ E questiona: “será que o comportamento nos outros presídios melhorou tanto a ponto de não ter sido mais preciso mandar ninguém para lá, ou existe, quem sabe, uma espécie de acordo, de que ninguém vai mais para lá se a paz for mantida?” (FURUKAWA, 2008).

Assim, em que pese a disputa política que envolve a fala do ex-secretário, há evidências de que o RDD está sendo utilizado não como dispositivo para desarticulação do PCC, mas sim como uma peça-chave para o estabelecimento de limites para o exercício do poder da facção – sem que isso signifique sua desorganização.

Além disso, se há acordos envolvendo a administração prisional e as lideranças do PCC em torno do RDD, estes acordos não são recentes. Ao contrário. Em Dias (2008, p. 257-260) fica claro, nos depoimentos de presos entrevistados entre 2003 e 2004, que já havia, naquele período, um pacto para a manutenção da paz no sistema prisional. Entretanto, tal pacto foi desfeito em 2005, culminando com a crise de 2006. De fato, durante o segundo semestre de 2003 e em 2004 ocorreram poucos incidentes no sistema prisional e, na realização da pesquisa de campo naquela época, foi possível perceber que se tratava de uma ordem expressa do PCC, proibindo a resolução violenta de con-

flitos interpessoais, bem como movimentos de subversão da ordem nas prisões.

Porém, há outro elemento importante para a compreensão desta intrincada rede de relações, de acordos e rupturas. Trata-se da necessidade de autorização do Judiciário para as transferências para o RDD – que não se encontrava na resolução paulista de 2001, mas foi introduzida na LEP de 2003, com o objetivo de garantir um mínimo de controle externo sobre este dispositivo e, assim, diminuir a discricionariedade dos diretores e funcionários da prisão. Estes últimos, no entanto, receberam com absoluta contrariedade essa judicialização das transferências de regime.

Conforme já salientado em vários trabalhos, como em Fischer (1989), o sistema carcerário é extremamente resistente a mudanças e inovações, ainda mais quando se trata de ampliar o controle de instituições externas sob suas práticas. Para resistir a esta tentativa de judicialização, a administração prisional criou um regime intermediário que não está previsto em nenhum regulamento ou lei; livre, portanto, de qualquer escrutínio externo: a penitenciária de Presidente Venceslau II.

Oficialmente, esta unidade não apresenta qualquer diferença em relação às demais unidades de segurança máxima. Entretanto, na prática, nela funciona um regime mais rigoroso do que nas demais, rigor esse que nem se aproxima daquele do RDD. Neste regime intermediário os presos ficam em celas coletivas e recebem visitas – inclusive as íntimas – como nas demais penitenciárias. No entanto, não há atividades de “reintegração social”, como edu-

cação e trabalho, existe uma restrição maior ao contato com advogados e, principalmente, o tempo para banho de sol é reduzido: em vez de seis horas, como nas unidades “normais”, nesta penitenciária o banho de sol é de três horas. Assim, comparado com o RDD, este regime é brando, mas, em relação ao regime vigente nas unidades de segurança máxima comuns, representa a perda de algumas regalias.²¹

Esse regime intermediário, por um lado, é do interesse dos presos porque é muito mais brando do que o RDD e, por outro, permite manter a “inviolabilidade” da decisão do diretor, salvaguardando sua prerrogativa de transferir para a referida unidade quem ele bem entender, sem a necessidade de autorização de um órgão externo. Como aponta King e McDermont (1990), o fato de as remoções de presos para unidades de castigo serem consideradas atos administrativos e não punitivos possibilita a não explicitação dos procedimentos ou regras para essas medidas. Isso é válido para a unidade de Presidente Venceslau II.

Considerações finais

Atualmente, os aparelhos penais – a prisão cada vez mais disseminada e constituindo-se como a punição por excelência – revelam seu real objetivo: a contenção pura e simples de indivíduos que vivem às margens das riquezas produzidas pelo sistema capitalista globalizado e, dentro desse regime de contenção, o RDD se institucionaliza como forma de punição àqueles que ultrapassam os limites impostos aos acordos tácitos da administração com a massa carcerária, ameaçando o precário equilíbrio em que está baseado o funcionamento do sistema carcerário.

Em que pesem alegações e justificativas de algumas autoridades para o RDD, o fato é que este regime constituiu-se no último refúgio da administração pública para lidar com os problemas das prisões. As políticas públicas nesta área permanecem as mesmas, com a expansão pura e simples da oferta de vagas por meio da construção de novas unidades, sem qualquer outra medida visando uma elevação mínima na qualidade das suas condições de habitabilidade ou voltadas para a educação e trabalho. Não há também qualquer ação voltada para capacitação e/ou incentivo aos funcionários, que seguem despreparados para a função e incapazes, muitas vezes, de se afastarem das práticas corruptas e dos jogos de poder que envolvem lideranças e a direção da unidade – isso sem falar na redução cada vez maior do número de funcionários em relação ao número de presos.²²

Em suma, na ausência de qualquer política pública direcionada para o planejamento de médio e longo prazos, o RDD segue como panaceia para resolver todos os problemas do

sistema – especialmente em momentos de crise –, seja como elemento de barganha para negociação e acordos, seja pela sua aplicação como medida punitiva expressiva quando os problemas saltam os muros das penitenciárias e atingem a sociedade mais ampla, exigindo do poder público uma resposta “firme e dura” contra a criminalidade.

O estabelecimento de acordos e pactos envolve um jogo entre aparência e essência no exercício do poder na prisão. Neste sentido, o RDD possibilita ao poder público não impedir, mas evitar – ou adiar? – as rupturas da ordem como ocorreu em 2001 e 2006. Estes acordos, longe de representarem uma “vitória” do Estado contra o “crime organizado”, significam, antes, a acomodação do poder público à drástica redução de seu poder ao dividi-lo com a facção. Se essa acomodação é politicamente interessante para o governo, para a organização criminosa essa situação também é positiva, pois garante o controle da população carcerária, bem como dos muitos negócios ilegais realizados nas prisões paulistas.

1. *A forma de execução do RDD encontra-se na Lei 10.792/03, art 52, itens I, II, III e IV: “I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II – recolhimento em cela individual; III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol”. Além destas condições, são proibidos aparelhos de televisão ou rádio nas celas e os livros são controlados, assim como as visitas de advogados.*
2. *Para mais detalhes da crise de maio de 2006, ver Caros Amigos (2006).*
3. *Os argumentos desenvolvidos nesse texto baseiam-se, sobretudo, em pesquisa de doutorado, em andamento, a respeito da expansão do PCC no sistema carcerário paulista. Até o momento foi realizado trabalho de campo em três unidades prisionais de segurança máxima de São Paulo, onde foram entrevistados 31 presos, além de diretores e funcionários do sistema. Ainda que não seja o tema central da pesquisa, o RDD constitui importante elemento para compreender a ação do PCC, como será mostrado ao longo do texto. Para preservar a identidade de todos os que colaboraram com a pesquisa, não serão reveladas as unidades prisionais onde o trabalho de campo está sendo realizado.*
4. *Entre a Resolução SAP 26/01 e a Lei 10.792/03 há diferenças que não são relevantes para as discussões travadas neste texto. Como a lei de 2003 regulamentou o RDD, os pontos a serem discutidos se limitarão a essa última versão da implementação do regime.*
5. *Art. 52. “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...]”.*
6. *Art. 52 § 1º “O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos [...] que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade”.*
7. *Art. 52 § 2º “Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso [...] sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.*

8. *Essa teoria, fundamentada na necessidade de o Direito Penal tratar de forma diferente os cidadãos e os inimigos, foi formulada por Günter Jakobs. Para mais informações, ver Jakobs e Meliá (2003). Para a crítica desta concepção jurídica, ver Gomes (2005) e Busato (2004).*
9. *Art. 52, Item I, conforme transcrito na nota 1.*
10. *O promotor certamente está se referindo ao José Márcio Felício, conhecido como Geléião, que foi um dos fundadores do PCC e um dos principais líderes da organização até 2002, quando, a partir de um conflito interno, foi destituído do poder e expulso do agrupamento que ajudou a fundar.*
11. *É também a visão do ex-secretário de administração penitenciária, Dr. Nagashi Furukawa. Ver Caros Amigos (2006) e Furukawa (2007).*
12. *Dezenas de eventos observados durante a pesquisa de campo poderiam ser relatados para corroborar a afirmação acima. Citam-se apenas alguns, a título de ilustração: o pátio de sol é de uso exclusivo dos presos, sendo que o funcionário não pode transitar pelo mesmo durante o banho de sol; o PCC convoca reuniões com a massa carcerária, no pátio, com finalidades diversas (dar avisos vindos de instâncias superiores, “conscientizar” a população para que evite problemas com dívidas de drogas, informar problemas com a diretoria da unidade, etc); cada preso que chega na unidade prisional, após ser entrevistado pelo diretor de segurança, passa por uma entrevista – chamada de sumário – com uma liderança do PCC, que anotarà num caderno – chamado cadastro – os dados do recém-chegado (nome, matrícula, as três últimas unidades em que passou, de qual bairro/cidade é proveniente); qualquer pedido ou reclamação da população carcerária não pode ser feito diretamente ao diretor, devendo, antes, ser passado para a liderança da facção, que, se for o caso, levará o problema ao diretor; qualquer briga ou conflito entre presos deve ser reportado, necessariamente, à liderança, que tomará as atitudes que achar conveniente para resolver a situação.*
13. *Depoimento tomado no CRP de Presidente Bernardes, em 08/06/2006, pela CPI do Tráfico de Armas que, por ter se dado em caráter sigiloso, não se encontra à disposição na página da internet da referida Comissão. No entanto, se encontra disponível no seguinte endereço: http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/20060708-marcos_camacho.pdf. Acesso em 19/03/2008*
14. *Desde 2005 vem sendo noticiadas prisões de advogados de membros do PCC por seu envolvimento com a facção. Esse assunto foi tratado também no relatório final da CPI do Tráfico de Armas, especialmente entre as páginas 197-204. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias/cpi/encerradas.html/cpiarmas/notas.html>. Acesso em 19/03/2008.*
15. *Refere-se às penitenciárias federais nas quais o regime vigente é semelhante ao RDD.*
16. *Para referência, ver nota 13.*
17. *Essa transferência não necessariamente é para o RDD; depende muito do contexto e do comportamento que a motivou. Esta transferência pode ocorrer para o que se chama de regime intermediário, que será explicado mais adiante, ou mesmo para outra unidade prisional.*
18. *Os membros do PCC são chamados de “irmãos” e os demais presos pertencentes à população carcerária das cadeias controladas pela facção e que não são seus membros são chamados de “companheiros”.*
19. *“Laranja” é a maneira como é chamada a pessoa que assume delitos ou faltas de outros, em geral, como forma de pagamento de dívidas.*
20. *De acordo com os números oficiais, divulgados em 04 de junho, há 37 presos no CRP de Presidente Bernardes, que possui 160 vagas. Ver: <www.sap.sp.gov.br>. É importante salientar que os números relativos à população prisional de São Paulo não eram divulgados desde 2006, sendo que apenas em junho de 2009 a secretaria voltou a publicizar o total de presos por unidade prisional, incluindo aqueles que se encontram no RDD.*
21. *De acordo com o site da SAP, havia 804 presos em Presidente Venceslau II, em 04/06/2009. Ver: <www.sap.sp.gov.br>.*
22. *De acordo com Salla (2008, p.13), em São Paulo, a proporção funcionário/preso, em 1994, era de 1 para 2,17 (14.702 funcionários e 31.842 presos); em 2006, essa relação passou a ser de 1 funcionário para 4,99 presos (25.172 funcionários e 125.523 presos).*

Referências bibliográficas

- BAUMAN, Z. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BUSATO, P. C. Regime Disciplinar Diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, Notadez/PUCRS/ITEC, n. 14, p. 139, 2005.
- CAROS AMIGOS. PCC. São Paulo, Editora Casa Amarela, 2006.
- CARVALHO, S. de; FREIRE, C. R. O Regime Disciplinar Diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, v. 4, n. 1, p. 7-26, 2005.
- FURUKAWA, N. O PCC e a gestão dos presídios em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 80, p. 21-41, 2008.
- COELHO, E. C. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.
- DIAS, C. C. N. **A igreja como refúgio e a Bíblia como esconderijo: religião e violência na prisão**. São Paulo: Humanitas, 2008.
- FISCHER, R.M. **Poder e cultura em organizações penitenciárias**. Livre-Docência em Administração. São Paulo, Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, 1989. Mimeografado.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. **Estratégia, poder-saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- GARLAND, D. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. p. 59-80, 1999.
- _____. **The culture of control**. Crime and social order in contemporary society. The University of Chicago Press, 2001.
- GOMES, L. F. Críticas à tese do direito penal do inimigo. **Carta Maior**, 2005. 28 jun. 2005.
- JAKOBS, G.; MÉLIA M. C. **Derecho penal del inimigo**. Madrid: Civitas, 2003
- KING, R.; McDERMOTT, K. My geranium is subversive: some notes on the management of trouble in prisons. **British Journal of Sociology**, n. 41, Issue n. 4, p. 445-71, 1990.
- PORTO, R. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.
- RAMALHO, J. R. **O mundo do crime: a ordem pelo avesso**. 3ª. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- SALLA, F. Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 71, p. 364-90, 2008.
- _____. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, Ano 8, n. 16, p. 274-307, 2006.
- _____. Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. **Lusotopie**, p. 419-435, 2003.
- SCHRAG, C. Leadership among prison inmates. **American Sociological Review**, v. 19, n. 1, p. 37-42, 1954.
- SYKES, G. M. **The society of captives: a study of a maximum security prison**. Princeton: Princeton University Press, 1974.
- ZALUAR, A. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.
- WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional

Camila Caldeira Nunes Dias

Resumen

Efectos simbólicos y prácticos del Régimen Disciplinar Diferenciado (RDD) en la dinámica de prisiones

El Régimen Disciplinar Diferenciado (RDD) fue la principal medida del gobierno de São Paulo para combatir a la organización criminal llamada PCC (Primer Comando de la Capital). Sin embargo, dicha organización criminal continúa ejerciendo amplio control sobre la población carcelaria, revelando el fracaso del RDD para alcanzar su objetivo. Pese a ello, el RDD produce efectos simbólicos y prácticos fundamentales para comprender la dinámica de prisiones.

Palabras Llave: RDD. PCC. Organización criminal. Prisión.

Abstract

Symbolic and practical effects of the Differentiated Disciplinary Treatment (RDD) in prison dynamics

RDD was the key action by the São Paulo government to fight the PCC. However, this criminal organization continues to exercise a broad control on the prison population, which displays the RDD's failure to achieve its goal. Nevertheless, the RDD produces essential symbolic and practical effects in order to understand prison dynamics.

Keywords: RDD. PCC. Criminal organization. Prison.

Data de recebimento: 15/06/09

Data de aprovação: 20/07/09